SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2972103 - SP (2025/0232109-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSÉ BONIN
ADVOGADO	:	NELSON DEL RIO PEREIRA - SP234834
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE NÃO ADMITIDO NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 1.030, I, *B*, DO CPC (ART. 543-C DO CPC/73). MANEJO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. ART. 1.042 DO CPC. DEMAIS PONTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. SÚMULA N. 123 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A parte do recurso especial submetida ao regime do art. 1.030, I, *b*, do CPC, pela aplicação do Tema n. 1.365 do STJ, não pode ser reexaminada na via do agravo em recurso especial.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (ausência de omissão no acórdão recorrido e incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF).

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica sobre a possibilidade de o Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia. Nesse sentido, aliás, é o enunciado 123

Documento eletrônico VDA60478907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:49:20
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 7f447105-be85-439c-9924-f7901d3d6f77

da Súmula do STJ: *A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais*.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60478907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:49:20
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 7f447105-be85-439c-9924-f7901d3d6f77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2972103 - SP (2025/0232109-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSÉ BONIN
ADVOGADO	:	NELSON DEL RIO PEREIRA - SP234834
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE NÃO ADMITIDO NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 1.030, I, *B*, DO CPC (ART. 543-C DO CPC/73). MANEJO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. ART. 1.042 DO CPC. DEMAIS PONTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. SÚMULA N. 123 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A parte do recurso especial submetida ao regime do art. 1.030, I, *b*, do CPC, pela aplicação do Tema n. 1.365 do STJ, não pode ser reexaminada na via do agravo em recurso especial.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (ausência de omissão no acórdão recorrido e incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF).

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica sobre a possibilidade de o Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia. Nesse sentido, aliás, é o enunciado 123

Documento eletrônico VDA60204550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:47
Código de Controle do Documento: 889e205f-b04b-4078-8883-a5924f2b4c58

da Súmula do STJ: *A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais*.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ BONIN (BONIN) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador EMERSON SUMARIVA JÚNIOR, assim ementados:

> *PLANO DE SAÚDE. Negativa de cobertura a tratamento domiciliar. Abusividade. Expressa indicação médica. Súmula nº 90, TJSP. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.*
> *Compete ao médico que atende o beneficiário indicar o tratamento mais adequado. Dano moral não configurado. Divergência quanto à interpretação do contrato que gerou mero dissabor. Sentença reformada, para afastar a condenação da ré quanto aos danos morais. Sucumbência recíproca. Recurso da ré parcialmente provido e do autor não provido* (e-STJ, fl. 699).

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO A FIM DE SUPRIR CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO ÀS TESES SUSCITADAS PELO AUTOR. CASO EM QUE RESTOU COMPROVADA A NECESSIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO "HOME CARE" EM PERÍODO INTEGRAL (24H), ESPECIALMENTE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ASPIRAÇÃO DE SECREÇÕES DURANTE O PERÍODO NOTURNO PARA SALVAGUARDAR A VIDA DO PACIENTE. COTEJO ENTRE OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E AS CONCLUSÕES DO ASSISTENTE TÉCNICO DO AUTOR QUE COMPROVA O RISCO DE COMPROMETIMENTO DA FUNÇÕES RESPIRATÓRIAS DO PACIENTE SEM A REALIZAÇÃO DA ASPIRAÇÃO NOSOTRAQUEAL NO PERÍODO NOTURNO, O QUE É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A INSUFICIÊNCIA DO TRATAMENTO "HOME CARE" APENAS POR 12H DIÁRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, COM EFEITO MODIFICATIVO* (e-STJ, fls. 895-900).

Nas razões do agravo, BONIN defendeu o afastamento dos óbices sumulares (Súmulas 5 e 7/STJ; 284/STF; 211/STJ); não aplicação do Tema 1.365 ao caso concreto; usurpação de competência do STJ no juízo de admissibilidade; demonstração da relevância da questão federal pós EC 125/2022.

Documento eletrônico VDA60204550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:47
Código de Controle do Documento: 889e205f-b04b-4078-8883-a5924f2b4c58

Houve apresentação de contraminuta por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE (SUL AMÉRICA), defendendo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e 284/STF, a falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ) e a deficiência do dissídio da alínea *c* (e-STJ, fls. 1.046/1.048).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta conhecimento.

(1) Do art. 1.042 do CPC

Observa-se que, a respeito da tese de ocorrência de dano moral, a Corte de origem inadmitiu o recurso especial com apoio no Tema 1.365 do STJ.

Entretanto, com o advento do CPC aos 18/3/2016, passou a existir expressa previsão legal no sentido do **não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo,** *in verbis:*

> *Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial,* ***salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos****.*

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.*
> ***1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a***

Documento eletrônico VDA60204550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:47
Código de Controle do Documento: 889e205f-b04b-4078-8883-a5924f2b4c58

> ***matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum.***
> *2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outrora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno.*
> *3. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, embora rejeite os embargos de declaração opostos, manifesta-se acerca de todas as questões devolvidas com o recurso e consideradas necessárias à solução da controvérsia, sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os artigos de lei indicados como violados pela parte vencida.*
> *4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.*
> (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016 - sem destaque no original)

Em suma, não se pode conhecer da discussão sobre a ocorrência de dano moral indenizável, pois o Tribunal bandeirante negou seguimento ao apelo nobre com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC, pela aplicação do Tema repetitivo n. 1.365 do STJ, sendo que não foi interposto agravo interno contra a referida decisão.

Não se pode conhecer, portanto, do agravo em recurso especial quanto ao ponto.

(2) Do art. 932 do CPC

Por derradeiro, em relação aos demais óbices – ausência de omissão no acórdão recorrido e incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF –, verifica-se que o agravo também não ultrapassa o seu conhecimento.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não conhecimento do agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Da leitura das razões recursais, observo que o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra nenhum dos demais fundamentos da decisão agravada, pois BONIN não infirmou os seus esteios.

Documento eletrônico VDA60204550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:47
Código de Controle do Documento: 889e205f-b04b-4078-8883-a5924f2b4c58

Isso porque, BONIN limitou-se a renegar genericamente os motivos apresentados pelo julgado impugnado, sem, no entanto, evidenciar a inadequação da fundamentação adotada. **Além disso, nada disse acerca da ausência de omissão no acórdão recorrido.**

Na espécie, BONIN, além de indicar as normas tidas por violadas, **deveria ter explicitado os motivos pelos quais o Tribunal bandeirante teria violado tais dispositivos de lei**, de modo a afastar a deficiência de fundamentação do recurso especial (Súmula n. 284 do STF), o que não foi feito.

Por derradeiro, como se sabe, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, **deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente apenas a assertiva de que não se pretende o reexame de fatos e provas**, o que não foi feito.

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, é o caso de incidir o art. 932, III, do CPC.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE MANTEVE A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. PLEITO DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO NÃO REBATIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. O agravo em recurso especial que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.***
>
> *3. [...]*
>
> *4. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no AREsp 964.429/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 16/9/2016 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA60204550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:47
Código de Controle do Documento: 889e205f-b04b-4078-8883-a5924f2b4c58

Frise-se que ***a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à possibilidade de o Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea 'a' do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia*** (AgRg no AREsp nº 497.819/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 26/5/2014).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado 123 da Súmula do STJ: ***A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais***.

Nesse contexto, porque BONIN não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, o não conhecimento do seu agravo em recurso especial é medida que se impõe.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários.

É o voto.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, ambos do CPC).

Documento eletrônico VDA60204550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:47
Código de Controle do Documento: 889e205f-b04b-4078-8883-a5924f2b4c58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.972.103 / SP

Número Registro: 2025/0232109-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10057558720208260001 202303418040

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ BONIN
ADVOGADO	: NELSON DEL RIO PEREIRA - SP234834
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:34:42
Código de Controle do Documento: c95369da-28cf-4fb1-b844-6f7a7cc7c227